

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 4.868, DE 2016

Cria o Fundo Nacional Pro-Água, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

**Relator:** Deputado ARNALDO JORDY

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly que cria o Fundo Nacional Pro-Água, de natureza contábil e financeira, cuja finalidade, nos termos do art. 1º, se concentra em constituir fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de infraestrutura de saneamento básico, erradicação dos lixões e tratamento dos resíduos sólidos, observados o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nos termos do art. 2º do projeto, os objetivos do Fundo são constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União e oferecer fonte regular de recursos para o desenvolvimento social nas áreas supracitadas, sendo vedado a ele oferecer garantias, direta ou indiretamente.

O art. 3º estabelece, como recursos do Fundo: os recursos orçamentários; a receita oriunda de pagamentos de empréstimos efetuados por estados e municípios; a parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção; a receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme

definido em lei; os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e outros recursos que lhe sejam destinados em lei.

Segundo o art. 4º, a política de investimento do Fundo tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade financeira para o cumprimento das finalidades definidas no art. 1º. Essa política, segundo o art. 5º, será realizada pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo (CG Pró-Água), que terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Consta no § 2º do art. que “aos membros do CG Pró-Água caberá qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas atividades”. Entendemos ter havido aqui um lapso do autor, cuja intenção foi de indicar não ser cabível qualquer remuneração nesse sentido. A operacionalização do Comitê, por sua vez, será custeada pelo Fundo (§ 3º do art. 5º). Nota-se que o Comitê ora é denominado CG Pró-Água, ora CGFFNAE (em referência ao Fundo Nacional de Água e Esgoto que dá nome ao capítulo I da proposição).

O art. 6º estabelece as competências do Comitê, ao qual caberá definir: o montante a ser resgatado anualmente do Fundo, assegurada sua sustentabilidade financeira; a rentabilidade mínima esperada; o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos; e os percentuais mínimo e máximo de recursos a serem investidos em cada unidade da Federação e no município.

Segundo o art. 7º, a União, a critério do Conselho Gestor (provavelmente o autor pretendeu referir-se ao “Comitê de Gestão”), poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FNAE (o autor ora se refere ao Fundo Nacional Pró-Água, ora ao Fundo Nacional de Água e Esgoto – FNAE), as quais farão jus à remuneração pelos serviços prestados. O Fundo deverá ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas do inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595/1964.

O art. 8º, por fim, estatui que o descumprimento dos prazos previstos no art. 8º acarretará a suspensão do repasse de recursos da União, ou por ela controlados, bem como os incentivos ou financiamentos de

entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade para o município. Aqui há uma impropriedade, tendo em vista que a proposição não fixou quaisquer prazos.

Na justificção, o autor menciona caso de sucesso no Estado do Paraná, onde a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano teve papel relevante para o desenvolvimento do sistema de saneamento básico, além de contribuir com o incremento de geração de emprego e do desenvolvimento sustentável daquele estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Tem regime de tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), cabendo à CMADS avaliá-la sob o aspecto ambiental e de desenvolvimento sustentável.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O tema trazido ao debate desta Comissão é relevante e oportuno, mostrando pleno alinhamento com os debates traçados este ano no âmbito do 8º Fórum Mundial da Água, realizado em Brasília/DF. É preciso reconhecer que o aparato legal e normativo sobre o saneamento no Brasil é robusto e estipula regras sólidas para o gerenciamento da questão. A capacidade operacional para sua execução, por outro lado, deixa a desejar em muitos aspectos.

Os temas tratados no Projeto de Lei nº 4.868, de 2016, estão relacionados a três leis basilares, quais sejam: a Lei nº 9.433/1997 (“Lei das Águas”), a Lei nº 11.445/2007 (“Lei de Saneamento Básico”) e a Lei nº 12.305/2010 (“Lei de Resíduos Sólidos”). Embora consideradas avançadas em termos instrumentais, essas leis pouco têm alcançado em efetividade. Daí a

necessidade de dar condições aos entes federativos para que cumpram suas funções precípuas, as quais terão forte apoio com a criação do fundo ora proposto.

A Lei de Resíduos Sólidos, por exemplo, fixou o prazo de 4 (quatro) anos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Como a lei entrou em vigor em agosto de 2010, esse prazo expirou em 2014 e, embora tenham ocorrido tentativas de prorrogação, todas foram frustradas. O descumprimento do prazo por diversos prefeitos os coloca em situação delicada, pois mesmo sem condições concretas para solucionar o problema, estão sujeitos às penalidades pela inexecução.

Estados e municípios também encontram dificuldades técnicas e financeiras para elaboração dos planos de resíduos sólidos, que são condição para que os entes tenham acesso a recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para que sejam beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

O cenário de crise econômica agrava ainda mais a situação, levando à total incapacidade dos governos de darem cumprimento aos prazos e mandamentos da legislação vigente. A criação de um fundo que represente fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de infraestrutura de saneamento básico, erradicação dos lixões e tratamento dos resíduos sólidos aparece, dessa forma, como uma tábua de salvação para as políticas em comento.

Diante disso, sendo meritória a proposta, naquilo que compete a esta Comissão opinar, manifesto-me **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 4.868, de 2016**, na forma do substitutivo em anexo, que objetiva tão somente corrigir alguns vícios formais da proposta original, harmonizando sua nomenclatura.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado ARNALDO JORDY

Relator

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.868, DE 2016

Cria o Fundo Nacional Pro-Água, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### DO FUNDO NACIONAL PRÓ-ÁGUA

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional Pró-Água, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de constituir fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de:

- I – infraestrutura de saneamento básico;
- II – erradicação dos lixões;
- III – tratamento dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os projetos e programas de que trata o *caput* observarão o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e as respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 2º O Fundo Nacional Pró-Água tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte regular de recursos para o desenvolvimento social, na forma de projetos e programas nas áreas de infraestrutura de saneamento básico, erradicação dos lixões e tratamento de resíduos sólidos e de sustentabilidade ambiental;

Parágrafo único. É vedado ao Fundo Nacional Pró-Água, direta ou indiretamente, conceder garantias.

## CAPÍTULO II

### DOS RECURSOS DO FUNDO NACIONAL PRÓ-ÁGUA

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Nacional Pró-Água:

- I – recursos orçamentários;
- II – receita oriundos de pagamentos de empréstimos efetuados por Estados e Municípios;
- III – a parcela dos *royalties* que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção;
- IV – a receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;
- V – os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;
- VI – outros recursos que lhe sejam destinados em lei.

## CAPÍTULO III

### DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO NACIONAL PRÓ-ÁGUA

Art. 4º A política de investimento do Fundo tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações, e assegurar sua sustentabilidade financeira para o cumprimento das finalidades definidas no art. 1º.

Art. 5º A política de investimentos do Fundo Nacional Pró-Água será realizada pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo (CG Pró-Água).

§ 1º O CG Pró-Água terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Aos membros do CG Pró-Água não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 3º As despesas relativas à operacionalização do CG Pró-Água serão custeadas pelo Fundo.

Art. 6º Cabe ao CG Pró-Água definir:

I- O montante a ser, anualmente, resgatado do Fundo, assegurada sua sustentabilidade financeira;

II - a rentabilidade mínima esperada;

III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos;

IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no em cada unidade da federação e no município;

Art. 7º A União, a critério do CG Pró-Água, poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do Fundo Nacional Pró-Água, as quais farão jus à remuneração pelos serviços prestados.

Parágrafo único. O fundo de investimento específico de que trata este artigo deve ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.

Deputado ARNALDO JORDY  
Relator